

PROJETO DE LEI

Nº

136

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO (IPREDE).

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

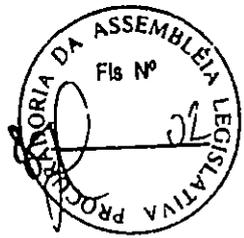
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 87
De 24/7 12001



PROJETO DE LEI 136/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 216, Rec. Por *Luciano*

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO INSTITUTO DE
PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO HUMANO (IPREDE)**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (Iprede), a ser celebrado anualmente, no dia 16 de junho

Art 2º- O Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE), integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

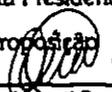
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 31 de maio de 2011**


DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

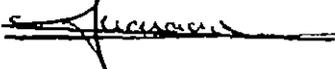
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31/6/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 3 de 6 de 4



- acordo com art 583

o R. Lutuao encaminha-se a

comissão Constitucional

Justiça e Redação

Em 1/1/1

Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 136 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 03 / 06 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	136/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA	Institui o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE).

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoras Técnicas

Fortaleza, 3 de junho de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



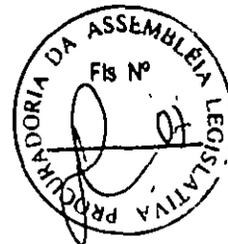
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 06 de junho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nº PROJETO DE LEI	136/11
AUTORIA	DEPUTADA INÉS ARRUDA

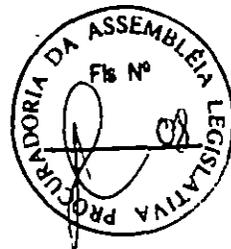
AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra Gilza Mana Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 07 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



LO 0322/11

PROJETO DE LEI Nº 136/11

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO HUMANO (IPREDE).

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 136/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que **"INSTITUI O DIA ESTADUAL DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO (IPREDE)."**

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "A proposição em assunção institui o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE) a ser celebrado anualmente, no dia 16 de junho

O Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE) é uma ONG com 24 anos de atuação no combate à desnutrição infantil. É referência nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil no tratamento do problema. Tem como missão promover a saúde da criança, do adolescente e de suas famílias, com ênfase na nutrição e no desenvolvimento humano, produzindo tecnologias sociais replicáveis

Conta atualmente com equipes multiprofissionais capacitadas para prestar assistência às necessidades globais de nutrição, crescimento e desenvolvimento da criança

Mantém em seu quadro profissionais de Nutrição, Medicina, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Odontologia, Pedagogia, Assistência Social, Enfermagem e Psicomotricidade que prestam atendimento em base individual, em grupo e em atividades de estimulação precoce e terapêutica. Tem utilizado e testado os protocolos de atendimento para crianças desnutridas propostos pela Organização Mundial da Saúde

A Instituição realiza atividades assistenciais e educacionais a crianças desnutridas e suas famílias através de sete programas distintos: Acolhimento,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Núcleo de Crescimento, Núcleo de Desenvolvimento, Núcleo de Competências Familiares, Núcleo de Psicomotricidade, Núcleo de Sobrepeso e Obesidade, Núcleo de Assistência ao Transtorno do Déficit da Atenção e Hiperatividade (TDHA)

Além da área assistencial, o IPREDE também atua no desenvolvimento de pesquisas, estudos, cursos, seminários, entre outros, relativos à sua atuação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art.1º- Fica instituído o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (Iprede) a ser celebrado anualmente, no dia 16 de junho

Art.2º- O Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE) integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

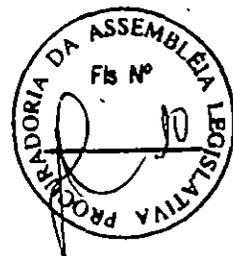
ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis".

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios"

()

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis.

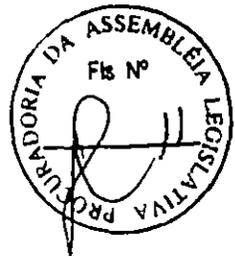
"Art 60 Cabe a iniciativa de leis"

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e")

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão à exceção do art 2º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

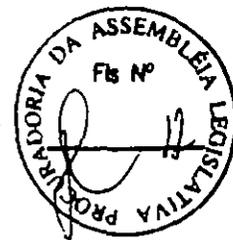
(.)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre as matérias restantes, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano (IPREDE) remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, está em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de*

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12.96), respectivamente, abaixo

**Art 196 As proposições constituir-se-ão em*

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

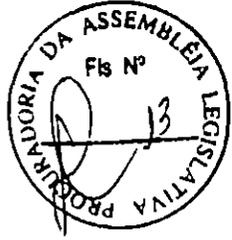
()

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto ”

()



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



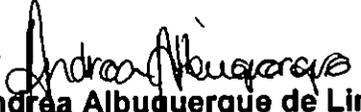
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado, ”

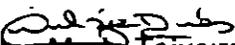
CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo

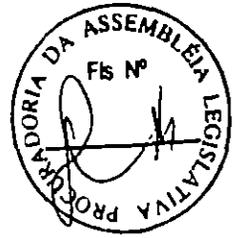
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de junho de 2011


Andrea Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica


Assessorada por: Gilza Maria Teixeira Dias



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	136/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

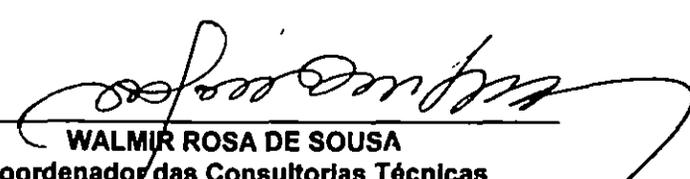
Fortaleza, 13 de junho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 13 de junho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
13/06/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 136 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 28 de JUNHO de 2011.

PARECER

Favorecido

Miriam Sobreira
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 32 de Julho de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de março de 7 de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de março de 7 de 11

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 136/11

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO INSTITUTO DE
PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO HUMANO - IPREDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 do mês de junho.

Art. 2º O Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE, integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011.

_____ *Jerison Aguiar* _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sancionado. Publicado-se
como Lei.

EM 02 Ato 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO INSTITUTO DE
PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO HUMANO - IPREDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 do mês de junho

Art. 2º O Dia Estadual do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE, integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARFO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 187 DE 17/11/14

.....
.....
.....

LEI Nº. 14979 de 2/12/14
PUBLICADA EM 23/12/14

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/12/14

.....
.....
.....